



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

358  
2

**PROCESSO**

**GG nº 1461/1995 (PGE nº 18487-581175/2008)**

**INTERESSADO**

**TEREZA TARTALIONI**

**ASSUNTO**

**INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – ART. 133/CE**

**INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Servidora temporária estável da Casa Civil (Recepcionista) afastada para exercer, em comissão, cargos na Assembléia Legislativa (Assessor Técnico Parlamentar, Secretário Parlamentar e Auxiliar Parlamentar). Pretendida incorporação de décimos de diferença remuneratória, com fundamento no art. 133 da Constituição Estadual. Inviabilidade. Incorporação admissível apenas quando o cargo que proporciona maior remuneração se situe na mesma entidade jurídica do cargo titulado pelo servidor. Décimos anteriormente incorporados: impossibilidade de invalidação administrativa ante a ocorrência de prescrição (art. 10, inc. I, Lei nº 10.177/98). Distinção entre a incorporação de diferença remuneratória e a incorporação de gratificação de representação, prevista na Lei Complementar nº 813/96. Parecer PA nº 124/2010.**

2



## PARECER GPG/CONS nº 154/2010

1. **Tereza Tartalioni**, servidora temporária, estável, da Casa Civil (Recepcionista), afastada para exercer cargo em comissão na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Auxiliar Parlamentar), solicita a incorporação de décimos de diferença remuneratória, com fundamento no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo (requerimento efetuado no ano de 2003 – fls. 20). Esse requerimento encontra-se acompanhado de certidão expedida pela Assembléia Legislativa (fls. 21/22).

2. O Núcleo de Frequência do Centro de Recursos Humanos da Casa Civil relacionou os períodos de incorporação a que a requerente teria direito, e informou que ela já possui incorporado 3/10 do cargo de Assessor Técnico Parlamentar e 1/10 do cargo de Auxiliar Parlamentar (fls. 25).

3. Amparando-se no Parecer PA-3 nº 236/2001, a Unidade Central de Recursos Humanos salientou que “uma vez que o cargo de maior remuneração (Auxiliar Parlamentar), foi exercido junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ou seja, fora da entidade jurídica a que pertence a função-atividade de que é titular (Recepcionista), de acordo com a orientação jurídica traçada, não faz jus a incorporação conforme requerido” (Informação UCRH nº 129/05 – fls. 28/29). Em decorrência dessa manifestação, o Chefe de Gabinete da Casa Civil destacou a necessidade de revisão de situações similares existentes no âmbito da Pasta, observando-se o disposto na Lei nº 10.177/98 (fls. 30).

4. Considerando os décimos já incorporados pela interessada, o Departamento de Recursos Humanos da Casa Civil reputou necessário novo pronunciamento do órgão central de recursos humanos (fls. 31/32).

2



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

360

5. Manifestando-se novamente sobre a matéria, a Unidade Central de Recursos Humanos reviu seu posicionamento anterior e opinou pela possibilidade de deferimento do pedido (Informação UCRH nº 485/2008 – fls. 35/48).

6. O procedimento foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para “reexame da matéria” (fls. 48/49), e então remetido à Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso (fls. 50), ocasião em que juntou-se manifestação do Procurador do Estado Assistente, exarada a respeito da incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68 (fls. 51/60, acompanhada dos documentos acostados a fls. 61/355. Aprovação do Subprocurador do Estado da Área do Contencioso Geral a fls. 356).

7. Por determinação do Senhor Procurador Geral do Estado, os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, para análise e manifestação (fls. 357).

É o relato do necessário. Opino.

8. Como relatado, pleiteia a interessada a incorporação de décimos correspondentes à diferença remuneratória entre seu cargo efetivo (Recepcionista, da Casa Civil)<sup>1</sup> e o cargo em comissão ocupado junto à Assembléia Legislativa (Assessor Técnico Parlamentar; Secretário Parlamentar II; Auxiliar Parlamentar)<sup>2</sup>, com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, que possui o seguinte teor:

2

<sup>1</sup> Admitida nos termos da Lei nº 500/74 (art. 1º, inc. I), alterada pela Lei Complementar nº 180/78 (art. 203), por Portaria publicada em 24/02/1983, com início de exercício em 07/03/1983.

<sup>2</sup> (a) Nomeada em 01/06/1993 e exonerada em 09/06/1995; novamente nomeada em 27/01/1997 e exonerada em 06/04/1998 do cargo em comissão de Assessor Técnico Parlamentar; (b) nomeada em 30/04/1998 e exonerada em 01/02/1999 do cargo em comissão de Secretário Parlamentar II; (c) nomeada em 18/03/1999 e exonerada em 05/05/2003 do cargo em comissão de Auxiliar Parlamentar.



“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.”<sup>3</sup>

9. Como deflui claro, constitui pressuposto dessa norma constitucional o exercício de função ou a ocupação de cargo que proporcione vencimentos superiores aos do cargo primitivo do servidor. Objetivou o constituinte assegurar a denominada estabilidade financeira<sup>4</sup>, mediante a incorporação anual de um décimo da diferença relativa à maior remuneração, a fim de evitar que o retorno do servidor ao cargo primitivo provoque decesso de caráter pecuniário.

10. O artigo 133 da Carta Estadual cuida, portanto, de garantir o princípio da irredutibilidade de remuneração<sup>5</sup> de servidor que, durante determinado lapso temporal, percebeu valores superiores ao cargo de que é titular.

<sup>3</sup> A expressão “a qualquer título”, que integrava o art. 133 da Constituição do Estado, foi declarada inconstitucional nos ED no RE nº 219.934-2/SP, STF, Pleno, j. 13/10/2004, e sua execução foi suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário n. 563.965-7/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/02/2009:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Extrai-se, do voto da Ministra Relatora, o quanto segue:

“No caso dos autos, apesar de não se tratar de modificação da forma de cálculo de parcelas de funções ou cargos comissionados incorporadas por servidores públicos, tem plena aplicação a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal sobre a estabilidade financeira, que consiste, basicamente, na ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (g.n.)

<sup>5</sup> A remuneração é composta pelo vencimento (padrão, referência) do cargo ou função, mais outras vantagens pecuniárias (adicionais, gratificações).

2



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

362

11. O Decreto nº 35.200<sup>6</sup>, de 26/06/92, reproduz o preceito do citado dispositivo constitucional (assim como a Lei Complementar nº 924, de 16/08/2002, que não contém qualquer outro acréscimo) e traz a seguinte definição de *servidor*, para fins de aplicação da norma em análise:

“Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I – servidor: o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade da administração direta e das autarquias do Estado;”

12. A incorporação de décimos de diferença remuneratória somente será viável, porém, se o cargo ou função que proporcione maior remuneração se situar *na mesma entidade jurídica* do cargo ou função primitivo, uma vez que a norma constitucional em questão tem por desiderato a valorização do servidor em sua própria carreira, *no âmbito da mesma pessoa jurídica*.

13. A questão foi bem explicitada pela então Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, por ocasião da apreciação do Parecer PA-3 nº 110/90<sup>7</sup>, assim consignou:

“(…) São frequentes, na Administração, as hipóteses em que o servidor desempenha, dentro do mesmo Quadro, funções ou cargos de chefia ou de confiança, melhor remunerados, e experimenta diminuição salarial quando retorna ao cargo ou função de que é titular. É a essas hipóteses que o constituinte quis alcançar com a norma do art. 133, que veio dar solução diferente para as situações que, em leis anteriores, foram resolvidas

<sup>6</sup> Dispõe sobre a aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo

<sup>7</sup> Parecerista: Procuradora do Estado Dra. Fátima Fernandes de Souza Garcia



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

363  
2

mediante transformações de cargo. Vedadas estas, por estarem proibidos os provimentos sem concurso, salvo para cargos em comissão, o constituinte resolveu de maneira diferente a mesma situação, para evitar grande redução de vencimentos: o servidor mantém-se no mesmo cargo ou função de que era titular, mas incorpora a diferença de vencimentos correspondente ao cargo ou função melhor remunerado.

Quando a Constituição diz que 'o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função...', tem-se que entender que esse cargo ou função foi desempenhado quando já tinha essa qualidade de servidor vinculado a um outro 'cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido'. É na mesma posição de servidor da mesma entidade e ocupante de um determinado cargo ou função que ele fará jus a essa diferença" (sublinhado no original)

14. A despeito de tal manifestação não ter sido integralmente acatada pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado quando da apreciação conjunta com o Parecer PA-3 n° 189/90<sup>8</sup>, tais argumentos ainda se revelam de todo pertinentes, tanto que a Procuradoria Administrativa assentou entendimento no sentido de que o direito de incorporação de diferenças remuneratórias previsto no artigo 133 da Carta Paulista deve se restringir às situações em que o servidor venha a desempenhar cargo ou função de maior estipêndio *dentro de uma mesma entidade jurídica*, como se vê pelos trechos que seguem transcritos<sup>9</sup>:

<sup>8</sup> Subscrito pela então Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro

<sup>9</sup> Pareceres superiormente aprovados



“(…) 8. Dessa forma, parece-nos, **abrange o art. 133 da vigente Constituição Estadual aquelas funções próprias das carreiras constituídas e passíveis de serem exercidas por seus integrantes, ou mesmo privativas deles**, as quais devem ser consideradas como diferenciadas das funções inerentes aos cargos de que são titulares aqueles para elas designados.”<sup>10</sup> (negritei)

“(…) [o preceito constitucional] visa a beneficiar apenas aqueles que continuam mantendo com a Administração Pública o mesmo tipo de relação de trabalho que caracteriza o funcionário titular de cargo efetivo ou em comissão, ou ainda do servidor exercente de função atividade, assim considerado o plexo de *atribuições e responsabilidades* que lhe são inerentes (cf. art. 5º, II e III, Lei Complementar nº 180/78).

(…) Em outras palavras, **o constituinte paulista quis proteger apenas o servidor que se dedica à própria carreira profissional, no sentido de estimulá-lo a ocupar cargos ou funções de maior responsabilidade. Não se inclui aí o servidor afastado, (…)**”<sup>11</sup> (negritei)

“(…) Para compatibilizar a disposição do art. 133, da Constituição paulista, com o sistema, **sua incidência tem de restringir-se às hipóteses em que o servidor venha a desempenhar cargo ou função de maior estipêndio no seio da mesma personalidade jurídica.**”<sup>12</sup> (negritei)

---

<sup>10</sup> Parecer PA-3 nº 234/92, da lavra do Procurador do Estado Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio

<sup>11</sup> Parecer PA-3 nº 224/95, da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Engler Pinto Jr.

<sup>12</sup> Parecer PA-3 nº 236/2001, da lavra do Procurador do Estado Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio

2



365

15. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, como se pode verificar pelo seguinte excerto extraído do julgado<sup>13</sup> da lavra do Relator Des. Luís Cortez:

“Pode-se argumentar que as restrições impostas pela legislação estadual e decisão administrativa ora atacada agridem a norma constitucional, todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento referido, ressaltou, em embargos de declaração, que a norma estadual estava de acordo com o art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal. Significa dizer que a disposição contida no artigo 133 da Constituição Estadual não se aplica a qualquer situação (“a qualquer título”), mas sim objetiva permitir que o servidor ocupante de cargo efetivo mas em exercício no cargo de provimento em comissão, possa incorporar a diferença a maior percebida no cargo em comissão, em função do tempo de exercício, garantindo-lhe estabilidade financeira, a depender da natureza da vantagem percebida.

Além de reconhecer que não é qualquer vantagem que pode ser incorporada (...), é preciso avaliar se qualquer situação funcional, mesmo em carreiras distintas, com vínculos de natureza diversa, perante Poderes distintos, possibilita a referida incorporação.

A estabilidade financeira refere-se a garantia do servidor; quando o servidor exerce chefia ou mesmo cargo de confiança (em comissão) por certo tempo, é correto que tenha tal situação patrimonial protegida dentro da sua atividade, em nome da referida estabilidade financeira

<sup>13</sup> Apelação Cível com Revisão nº 817.671-5/1-00, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Cortez, j. 18.08.2009. No mesmo sentido: Apelação Cível com Revisão nº 414.298-5/0-00, Rel. Des. Luís Cortez, j. 10.11.2009; Apelação Cível com Revisão nº 366.734-5/8-00, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 14.12.2009; Apelação Cível nº 454.704-5/8-00, Rel. Des. Rui Stoco, j. 29.11.2006

2



(irredutibilidade nominal) e mesmo como estímulo a evolução funcional.

Porém, **ao deixar sua carreira, deixar o cargo para o qual foi admitido, para exercer atividades com vínculo de outra natureza, perante outro Poder (Função) do Estado**, com prejuízo dos vencimentos (...), **a situação não pode merecer o mesmo tratamento**, porque os pressupostos são distintos e os fins visados para a concessão da estabilidade financeira na carreira não estão presentes, por opção do autor.

Ao afastar-se do cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos, para ocupar cargo em comissão, sujeito à outro regime remuneratório, o autor não tinha assegurada estabilidade no novo cargo ou estabilidade financeira, nem integrava a carreira para a qual fora admitido, como se vê da natureza dos cargos, atividades exercidas, formas de acesso e remuneração, locais de exercício; não parece razoável que sem a garantia de vencimentos ou estabilidade no novo cargo, o qual não tinha qualquer vínculo com o cargo original, incorpore direitos acessórios ao mesmo cargo.” (grifei e negritei)

16. Ao analisar a remuneração, no âmbito federal (Lei nº 8.112/90), de servidores comissionados e cedidos, Wallace Paiva Martins Junior<sup>14</sup> consigna que “Na hipótese de servidor cedido, investido em cargo de provimento em comissão em entidade ou órgão diverso de sua lotação (...) o ônus da remuneração será do cessionário (...). Há entendimento a sublinhar que o término da cessão não gera incorporação aos vencimentos da complementação salarial paga durante a cessão pela entidade cessionária em virtude do caráter temporário e precário da cessão e da impossibilidade de arguição de irredutibilidade, contida na remuneração percebida pelo servidor público em razão do exercício de seu próprio cargo.”

<sup>14</sup> Remuneração dos Agentes Públicos, ed. Saraiva, 2009, p. 94

Assinatura manuscrita em azul.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

367  
2

17. No caso, a interessada – servidora temporária estabilizada da Administração Direta – pretende incorporar décimos de diferença de remuneração advinda de cargo exercido, em comissão, no Poder Legislativo. A explanação ora apresentada **afasta a possibilidade de deferimento do quanto pleiteado**, já que o cargo que lhe proporciona maior remuneração não se situa na mesma entidade jurídica de seu cargo primitivo. Entendo, ante o exposto, que o requerimento formulado pela interessada (fls. 20) não poderá ser deferido.

18. Verifico, porém, que a servidora **já incorporou 4/10** da diferença de remuneração entre seu cargo primitivo e o cargo em comissão exercido na Assembléia Legislativa, sendo 3/10 referentes ao cargo de Assessor Parlamentar e 1/10 referente ao cargo de Auxiliar Parlamentar, em conformidade com as decisões da Chefia de Gabinete da então Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, datadas de **7 de dezembro de 1995** (v. fls. 9/10) e do ano de 2000 (v. fls. 18 – decisão sem indicação de dia e mês), apostilada em **17 de março de 2000** (v. fls. 19), que acolheu requerimentos por ela anteriormente formulados (fls. 2 e 11). Ante as razões explanadas neste parecer, pode-se afirmar que tais incorporações são indevidas, o que tornaria necessária a invalidação dos atos de concessão, por ilegalidade.

19. É certo que a Administração tem o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súmulas 346<sup>15</sup> e 473<sup>16</sup> do STF). No entanto, esse poder encontra limites em determinados princípios do ordenamento jurídico e, em especial, no decurso do tempo que, no dizer de Ruy Cirne Lima<sup>17</sup>, avulta “(...) entre os fatos naturais, influentes sobre a formação das relações jurídicas, tanto no direito público como no direito privado”.

8

<sup>15</sup> Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

<sup>16</sup> Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

<sup>17</sup> *Princípios de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 7ª edição, p. 281



20. Ao tratar da matéria, Weida Zancaner<sup>18</sup> pondera que a invalidação de ato ilegal deve respeitar as situações estabilizadas pelo Direito, como se vê:

“Sempre que [a Administração] esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente, não se põe o problema. Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já se escoou o prazo, dito ‘prescricional’, para a Administração invalidar o ato; (...)”

21. Esse é também o posicionamento de Elody Nassar<sup>19</sup>, que argumenta que “(...) após decorrido o prazo fixado em lei para a prescrição do ato, ou, na falta de previsão legal, o prazo razoável, o ato deve ser estabilizado, não podendo ser mais invalidado. A invalidade, a qualquer tempo, hodiernamente, destoa dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, além de infringir a garantia da duração razoável que deve ser observada nos processos administrativos e judiciais”.

22. A Lei estadual nº 10.177<sup>20</sup>, de 30/12/1998, fixou o prazo de 10 (dez) anos para invalidação dos atos administrativos pela própria Administração (art. 10, inc. I)<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, Malheiros Editores, 2ª edição

<sup>19</sup> *Prescrição na Administração Pública*, ed. Saraiva, 2ª edição, p. 189

<sup>20</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

<sup>21</sup> “Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;”



23. Para os atos praticados antes da vigência<sup>22</sup> da mencionada Lei, o Despacho Normativo do Governador de 19 de novembro de 2002<sup>23</sup> fixou a orientação de que “o prazo decadencial decenário estipulado no artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, aplica-se aos atos administrativos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, desde que o seu cômputo, sempre a partir da vigência do mencionado diploma legal, não ultrapasse o prazo vintenário que, precedentemente, constituía limite ao exercício da autotutela administrativa em matéria de nulidade, cabendo aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual a observância do entendimento ora assentado”.

24. No caso, o primeiro ato a ser invalidado (referente à incorporação de 2/10 do cargo em comissão de Assessor Parlamentar) foi praticado em **7 de dezembro de 1995** (v. fls. 9). Decorridos três anos e cinco meses, especificamente em **1º de maio de 1999**, entrou em vigor a Lei nº 10.177/98. Assim, contando-se o período decenal a partir dessa data (já que o prazo vintenário anterior não é ultrapassado, conforme Despacho Normativo Governamental referido no item anterior deste parecer), pode-se afirmar que **o prazo prescricional já transcorreu integralmente em 30 de abril de 2009**.

25. A mesma situação ocorre com relação ao segundo ato a ser invalidado (referente à incorporação de 1/10 do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e 1/10 do cargo em comissão de Auxiliar Parlamentar). Embora esse ato não indique o dia e mês de sua edição, mas apenas o ano (2000), é certo que em decorrência dele a incorporação dos referidos décimos foi declarada em apostila, o que ocorreu na data de **17 de março de 2000** (v. fls. 19) - data essa que será utilizada para fins de verificação da ocorrência da prescrição. Esse ato foi praticado, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 10.177/98 (1º de maio de 1999). Verifica-se, assim, que **o prazo prescricional também já transcorreu integralmente com relação ao ato em questão**.

2

<sup>22</sup> De acordo com os Pareceres PA nº 39/2007 e PA nº 72/2007, a Lei nº 10.177 passou a vigorar a partir de **1º de maio de 1999** (120 dias contados de sua publicação, ocorrida em 31/12/1998 – art. 93 da Lei nº 10.177/98)

<sup>23</sup> Editado por ocasião da aprovação do Parecer AJG nº 273/2000



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

370  
~

26. Embora a expiração do prazo obste a invalidação administrativa dos atos, registro que a Administração poderá, até a data de prescrição da ação, se valer da via judicial para tal finalidade, conforme orientação firmada pela Procuradoria Administrativa em diversos pareceres (PA n°s 278/99; 288/99; 299/99; 158/2000; 148/2009; 163/2009, entre outros), dos quais destaco:

“9. Expirado o prazo para anulação administrativa do ato, resta examinar a possibilidade de anulação judicial do mesmo. O entendimento aprovado no Parecer PA n° 149/2009, na linha da exegese já anteriormente aprovada no seio deste órgão opinativo (...), é de que se transcorrido o prazo para invalidação *administrativa* do ato, pode o Estado valer-se da via *judicial*, até a data de prescrição da ação.”<sup>24</sup>

27. Por derradeiro, cabe esclarecer que a manifestação do Procurador do Estado Assistente da Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso, acostada ao presente procedimento (fls. 51/60), diz respeito apenas à incorporação da *gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei n° 10.261/68*, que é disciplinada pela Lei Complementar estadual n° 813/96, **não se aplicando às situações de incorporação de décimos de diferença remuneratória que se fundamentam no artigo 133 da Constituição Bandeirante, como no caso ora analisado.** A distinção foi bem explicitada no Parecer PA n° 124/2010<sup>25</sup> (cópia anexa), que anotou serem diversas as finalidades e os requisitos do benefício previsto na norma constitucional e da incorporação da gratificação de representação tratada na Lei Complementar n° 813/96, destacando que os posicionamentos da Procuradoria Administrativa “(...) distinguem específicas incorporações determinadas ou, por vezes, vedadas em lei da incorporação advinda

<sup>24</sup> Trecho extraído do Parecer PA n° 163/2009, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Dora Maria de Oliveira Ramos

<sup>25</sup> Parecerista Procuradora do Estado Dra. Célia Almendra Rodrigues

2



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

371  
~

diretamente da Carta Estadual e regulada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Complementar estadual nº 924/2002 e pelo Decreto estadual nº 35.200/92”.

28. Com essas considerações, entendo que o requerimento de incorporação de diferença remuneratória, formulado por Tereza Tartalioni, deverá ser indeferido. A invalidação administrativa dos atos que concederam as incorporações por ela já ostentadas<sup>26</sup> está obstada pelo decurso do prazo (art. 10, inc. I, Lei nº 10.177/98).

Submeto o presente ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de restituição à Secretaria de Gestão Pública.

SubG. Consultoria, em 20 de dezembro de 2010.

  
**CARLA MARIA ROSSA ELIAS ROSA**  
Procuradora do Estado Assessora

<sup>26</sup> 4/10 de diferença remuneratória entre o cargo primitivo por ela titulado na Administração Direta e os cargos em comissão exercidos na Assembléia Legislativa, sendo 3/10 referentes ao cargo de Assessor Parlamentar e 1/10 referente ao cargo de Auxiliar Parlamentar.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

387  
α

**PROCESSO** GG nº 1461/1995 (PGE nº 18487-581175/2008)  
**INTERESSADO** TEREZA TARTALIONI  
**ASSUNTO** INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – ART. 133/CE

Acolho a manifestação retro. Encaminhem-se os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer GPG/CONS nº 154/2010.

SubG. Consultoria, em 20 de dezembro de 2010.

Assinatura manuscrita em azul da Elizabete Matsushita.

**ELIZABETE MATSUSHITA**

**PROCURADORA DO ESTADO ACESSORA  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

388  
2

**PROCESSO** GG nº 1461/1995 (PGE nº 18487-581175/2008)  
**INTERESSADO** TEREZA TARTALIONI  
**ASSUNTO** INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – ART. 133/CE

De acordo com a manifestação retro.

Devolvam-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – Secretaria de Gestão Pública para ciência e posterior restituição à Casa Civil, para decisão.

GPG, em 20 de dezembro de 2010.

**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**